

07/18 – STJ determina contagem de prazos em dias corridos no procedimento de Recuperação Judicial

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), através de decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial (“REsp”) nº. 1.699.528/MG, interposto por uma empresa em Recuperação Judicial (“RJ”), definiu que a contagem de prazos dentro de um processo de RJ deve dar-se em dias corridos, sob a fundamentação de que esta medida melhor se enquadra nos preceitos da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei de Falência e Recuperação Judicial”) que objetiva possibilitar, por meio de procedimentos específicos, a superação da situação de crise do devedor.

O Acórdão, por decisão unânime, decidiu que o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referente ao período em que não podem ser movidas ações de cobrança pelos devedores em face da Recuperanda (*stay period*), **devem ser contados em dias corridos** e não em dias úteis, como a regra introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (“CPC” - Lei nº. 13.105, de 16 de março) para processos judiciais em geral.

Apesar dos inúmeros recursos que tratam do tema, em sua maioria interpostos por empresas em RJ, foi a primeira vez que o STJ analisou a questão jurídica envolvida, bastante debatida na doutrina e no Judiciário pelas instâncias inferiores. Isso porque, com a entrada em vigor do CPC, que prevê em seu artigo 219¹ a contagem de prazos processuais em dias úteis, e não em dias corridos, muito se debatia sua aplicação no procedimento da RJ, visto que a Lei de Falência e Recuperação em nada dispõe como devem ser contados seus prazos, aplicando-se, até então, a regra geral do anterior CPC (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) – dias corridos.

Até mencionada uniformização por parte do STJ, o entendimento de determinados Tribunais do país era de que deviam ser aplicadas ao procedimento da RJ as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo atual CPC (somente dias úteis), com base nas disposições do artigo 15² do CPC, que lhe outorga a condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária quando leis específicas forem omissas em relação à determinada disposição, no caso em questão sobre a forma de contagem dos diversos prazos estabelecidos pela Lei de Falência e Recuperação Judicial.

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Nesse contexto, coube ao STJ colocar um fim na discussão, pois, no entendimento do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, o CPC não alterou a forma de contagem de prazos processuais dentro do procedimento de RJ, e que a contagem em dias úteis poderia trazer um “colapso” à efetividade da RJ³, resultando ainda em enfraquecimento do objetivo da Lei de Falência e Recuperação Judicial, já para a empresa sujeita a este procedimento, os prazos são de suma importância para a sua capacidade de recuperação, podendo culminar, dependendo do cenário, em eventual decretação da falência do devedor, além de gerar incerteza e insegurança jurídica a todos os envolvidos no processo de Recuperação Judicial.

Diante do exposto acima, permanecemos à inteira disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos e orientações que se fizerem necessários em razão da natureza e complexidade do assunto.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA

³Para outras questões relevantes envolvendo a RJ, acesse os Comunicados PSAA nº 05/18 (<http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=227>), nº 04/18 (<http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=226>) e nº 12/16 (<http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=197>).